

impedimento de Roberta Azola Gardelli, que substituiu no cargo de Diretor Técnico de Departamento, em comissão (ATO 2850/2025).

CONSIDERANDO DESIGNADO ALEXANDRE MONTEIRO NEVES, CPF ***.155.178-**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Osame Morinishi Neto, que substituiu no cargo de Diretor Técnico de Divisão, em comissão (ATO 2851/2025).

DESIGNANDO THIAGO ROMANI VARIZ, CPF ***.004.358-**, ocupante do cargo de Assessor Técnico de Gabinete I, do SQC-I, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Elenilson Shibata Brandão Paixão, por férias (ATO 2763/2025).

ATOS DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONCEDENDO o gozo de licença-prêmio ao servidor ALLYSON BRUNO DIAS DE FREITAS, CPF ***.541.438-**, SEI 9004612-14 (ATO 2786/2025).

DESIGNANDO RICARDO CARDOSO, CPF ***.052.588-**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Alexandre Alberto Tadeu Franjão, por férias (ATO 2783/2025).

ATOS DO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CONSIDERANDO DESIGNADO ANDREY FERNANDO DA SILVA RIBEIRO, CPF *** 279.387-**, exercendo a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Diretor Técnico de Divisão, do SQC-I, durante o impedimento de Jose Ricardo Figueiredo Vaz, que participou do evento "HDI Experience", promovido pelo HDI Brasil, em Mogi das Cruzes - SP (ATO 2798/2025).

DIRETORIA DE CONTRATOS E PROJETOS

Processo: SEI-0010687/2022-13

Contratante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Contratada: B2G Engenharia Comércio e Serviços em Gerais Ltda.-EPP.

Assunto: Contrato nº 96/2023 - Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma do imóvel que abriga a Unidade Regional de Registro (UR-12), do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I, do Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2023.

Em exame: Recurso Administrativo interposto por B2G Engenharia Comércio e Serviços em Gerais Ltda. – EPP, em face das penalidades aplicadas no âmbito do Contrato nº 96/2023, quais sejam, multa de R\$ 29.666,86; impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de seis meses; e descredenciamento do CAUFESP e do SICAF.

Decisão proferida pela E. Presidência, datada de 18/09/2025, encartada aos autos na íntegra:

Trata-se do **Contrato nº 96/2023** (0890127) firmado por este Tribunal de Contas com a empresa **B2G Engenharia Comércio e Serviços em Gerais Ltda. -EPP** , para a prestação dos serviços de reforma do imóvel que abriga a Unidade Re-

gional de Registro (UR-12) desta Corte, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I, do Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2023 (0855934).

Conforme consta dos autos, durante os trâmites para a formalização do 2º Termo de Aditamento ao Contrato nº 96/2023 (1023992), que prolongaria os prazos de execução e de vigência contratuais por 60 dias, até 6/10/2024 e 10/01/2025, respectivamente, a Diretoria de Contratos e Projetos (DCP) verificou que a Contratada possuía pendências no Simples Nacional e, assim, estaria impossibilitada de obter as Certidões de Regularidade junto às Fazendas Municipal e Federal (1069534).

Diante disso, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, expediu-se notificação à Contratada, para que, havendo interesse, apresentasse defesa diante da possível caracterização do descumprimento contratual (1074796).

Ato contínuo, após análise da **defesa prévia da Contratada** (1104933 e 1104936), da **manifestação da DCP** (1104940) e do **parecer do Gabinete Técnico da Presidência** (GTP)(1160318), o **Departamento Geral de Administração** (DGA) concluiu restar configurada a inexecução parcial do objeto, em razão do descumprimento das obrigações decorrentes do Contrato nº 96/2023, aplicando à Empresa Contratada as seguintes sanções: a) multa no importe de R\$ 29.666,86 (vinte e nove mil seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos); b) impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 6 (seis) meses; c) descredenciamento do Caufesp e Sicaf; com base no artigo 7º, da Lei 10.520/2002, cumulado com o artigo 2º, §1º e artigo 3º, inciso II, alínea "c" da Resolução TCE-SP nº 06/2020 (1169209).

Nesta oportunidade, examina-se **Recurso Administrativo** interposto por **B2G Engenharia Comércio e Serviços em Gerais Ltda. -EPP** , em face da decisão exarada por DGA.

Em suas razões, a **Empresa Contratada** defende a devida execução contratual, sustentando que todos os serviços foram integralmente realizados, sem prejuízo à Administração.

Quanto às certidões fiscais questionadas, assegura que os apontamentos suscitados foram superados com a regularização da situação em novembro de 2024.

Destaca que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite, em contratos de escopo, a continuidade da execução contratual mesmo após o término do prazo inicialmente pactuado, quando demonstrada a ausência de danos ao erário e evidenciada a boa-fé.

Questiona a aplicação cumulativa das sanções de multa, impedimento de licitar e descredenciamento do CAUFESP e do SICAF, em face dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao bis in idem, bem como da ausência de dolo, fraude ou reincidência.

Defende que, tratando-se de empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, estaria enquadrada na Lei Complementar nº 123/2006, que assegura tratamento diferenciado e determina a concessão de prazo para regularização fiscal antes da aplicação de sanções.

Sustentou, ainda, que a pendência fiscal foi temporária e devidamente sanada durante a vigência do Contrato.

Por fim, ante o cumprimento substancial da Avença e da ausência de prejuízos ao interesse público ou de má-fé, requer o recebimento do recurso, com o afastamento integral das sanções aplicadas ou, subsidiariamente, a redução proporcional da multa, com exclusão do impedimento de contratar e do descredenciamento dos cadastros.

Solicita, ainda, o reconhecimento de sua condição de empresa de pequeno porte e a aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da primazia do resultado sobre a forma, em consonância com a legislação vigente.

Em análise preliminar, a **DCP** destaca que as penalidades não decorreram apenas da ausência de certidões fiscais, mas do descumprimento das exigências contratuais de habilitação, que impediram a prorrogação contratual, configurando mora.

Ressalta a possibilidade legal de aplicação cumulativa das sanções; o lapso de três meses entre o fim do prazo de execução e a regularização fiscal; bem como a falta de justificativas para o atraso (1261290).

O **DGA** , igualmente, opinou pela manutenção da decisão, encaminhando o processo à deliberação desta Presidência (1270056).

É o relatório.

DECIDO .

EM PRELIMINAR , presentes os pressupostos, conheço do recurso.

NO MÉRITO , o exame apurado da matéria e das razões recursais indica que o Apelo não reúne condições para provimento.

Verifica-se dos autos que o final da vigência do Contrato nº 96/2023 estava previsto para 07/08/2024, sem que parte dos serviços contratados tivesse sido executada.

Nesse contexto, foi proposta a formalização do 2º Termo de Aditamento, para fins de prorrogação contratual, por mais 60 dias, nos termos da minuta (1023992).

O Aditamento, contudo, não logrou êxito, já que a Contratada apresentava pendência no Simples Nacional, inviabilizando a emissão das Certidões de regularidade junto às Fazendas Municipal e Federal.

Tal pendência impossibilitou a prorrogação do Ajuste, ocasionando atraso injustificado na execução dos serviços e mora contratual a partir de 08/08/2024. Nesse sentido, conforme frisou a DCP, a última medição dos serviços de reforma realizados, ocorrida em 28/01/2025, indicou que ainda restavam sem finalização uma série de itens previstos da Planilha de Serviços, conforme compilado nos documentos 1143245 e 1261571.

Das alegações recursais depreende-se que as justificativas apresentadas, de que as pendências fiscais decorreram de fatores externos, carecem de qualquer comprovação, observando-se que a situação fiscal da Recorrente foi regularizada somente três meses após o término da vigência contratual.

Tampouco procede a invocação da Recorrente quanto às disposições da Lei Complementar nº 123/2006, porquanto o prazo previsto em seu art. 43, §1º, para fins de regularização fiscal, refere-se exclusivamente à fase licitatória, não alcançando a execução do Ajuste[1].

Com efeito, a obrigação da Contratada de manter, durante toda a execução dos serviços, as condições de habilitação e qualificação apresentadas durante o trâmite licitatório encontra respaldo tanto no Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2023 (item 4.1.2, alíneas "c" e "d") e no Contrato nº 96/2023 (Cláusula Oitava, subcláusula 8.13), quanto na legislação de regência (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993), sendo que o enquadramento legal da Contratada como empresa de pequeno porte não afasta sua responsabilidade legal e contratual perante esta Corte. Do mesmo modo, a aplicação cumulativa das sanções está fundamentada nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993, que expressamente autorizam a incidência simultânea de multa e suspensão, desde que assegurado o contraditório e ampla defesa.

Sem embargo, diante da alegação de que a pendência fiscal foi temporária e devidamente sanada durante a vigência do Contrato, entendo ser possível o afastamento da pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração dantes imposta.

Ante o exposto, com fundamento na legislação aplicável e nos elementos constantes dos autos, dou PROVIMENTO PARCIAL ao recurso administrativo interposto por B2G Engenharia Comércio e Serviços em Gerais Ltda. – EPP, para manter, em parte, a decisão recorrida, notadamente a responsabilização da Contratada pela inexecução parcial do Contrato nº 96/2023 e a aplicação da multa no valor de R\$ 29.666,86 (vinte e nove mil seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), afastando, no entanto, a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 6 (seis) meses e o descredenciamento do CAUFESP e do SICAF. Ao DGA para as providências subsequentes.

GP, em 18 de setembro de 2025

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

PROCESSO SEI Nº 0003472/2022-38
5º TERMO DE ADITAMENTO - 3ª PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 23/2023
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONTRATADA: EDUCALIBRAS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO IDIOMA DE LIBRAS LTDA EPP
OBJETO: Prestação de serviços de tradução simultânea para Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – para o Tribunal de Contas do Estado (TCE-SP).
PRORROGAÇÃO: Pelo presente Termo, prorrogam-se a vigência e o prazo de execução dos serviços por 12 (doze) meses
VALOR TOTAL: R\$ 109.724,76 (cento e nove mil setecentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos)
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Funcional Programática 01.032.0200.4821 - Elemento: 3.3.90.39.99.
VIGÊNCIA E PRAZO DE EXECUÇÃO: 03/10/2025 a 02/10/2026
BASE LEGAL: Artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações..
DATA DA ASSINATURA: 03/10/2025

PROCESSO SEI Nº 0009842/2025-93
CONTRATO Nº 55/2025
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO,
CONTRATADA: CB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento, lançamento, conectorização e certificação de cabos de rede; montagem e organização de rack de TI, ligações de telefonia e serviços correlatos no imóvel da Unidade Regional de Sorocaba – UR-09.
VALOR TOTAL: R\$ 95.037,50 (noventa e cinco mil trinta e sete reais e cinquenta centavos).
BASE LEGAL: Artigo 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e demais normas da legislação aplicável.
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Programa de Trabalho: 01.032.0200.4821, Elemento de Despesa: 3.3.90.39.99.
VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 120 (cento e vinte) dias corridos, contados da data de assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021. O prazo de execução dos serviços é de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data indicada pelo CONTRATANTE na Autorização para Início dos Serviços.
DATA DA ASSINATURA: 30/09/2025